



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947805 - SP (2021/0188375-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS - SP026667
AGRAVADO : FOSFERCAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : LÍVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADVOGADO : GEORGIA SALOMÃO SANTOS - SP395424
INTERES. : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL
INTERES. : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MS006116
HEGON HENRIQUE MOREIRA MACIEL - SP356180
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
INTERES. : KANEO TAKIGAWA
INTERES. : KIOGI TAKIGAWA
INTERES. : TEREZA AYACO TSURUTA TAKIGAWA
INTERES. : YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES. : CECILIA HARUE MURAMATU TAKIGAWA
INTERES. : ALICE TAKIGAWA
INTERES. : SEIJI TAKIGAWA
ADVOGADO : ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TESE DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTAS DOS ARTS. 81, 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento albergado neste Superior Tribunal, a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese suscitada no apelo especial, não obstante a oposição dos declaratórios, obsta o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

2. Prevalece na jurisprudência desta Casa o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

3. Mesmo as questões de ordem pública, em regra cognoscíveis de ofício pelo juiz, não dispensam o requisito do prequestionamento para serem debatidas no âmbito do recurso especial.

4. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se constata na espécie.

5. Conforme posicionamento deste STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

6. Não há como acolher o pedido de incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, considerando que o recurso interposto neste momento processual é o agravo interno, e não os embargos de declaração.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947805 - SP (2021/0188375-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS - SP026667
AGRAVADO : FOSFERCAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : LÍVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADVOGADO : GEORGIA SALOMÃO SANTOS - SP395424
INTERES. : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL
INTERES. : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MS006116
HEGON HENRIQUE MOREIRA MACIEL - SP356180
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
INTERES. : KANEO TAKIGAWA
INTERES. : KIOGI TAKIGAWA
INTERES. : TEREZA AYACO TSURUTA TAKIGAWA
INTERES. : YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES. : CECILIA HARUE MURAMATU TAKIGAWA
INTERES. : ALICE TAKIGAWA
INTERES. : SEIJI TAKIGAWA
ADVOGADO : ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TESE DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTAS DOS ARTS. 81, 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento albergado neste Superior Tribunal, a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese suscitada no apelo especial, não obstante a oposição dos declaratórios, obsta o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

2. Prevalece na jurisprudência desta Casa o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

3. Mesmo as questões de ordem pública, em regra cognoscíveis de ofício pelo juiz, não dispensam o requisito do prequestionamento para serem debatidas no âmbito do recurso especial.

4. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se constata na espécie.

5. Conforme posicionamento deste STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

6. Não há como acolher o pedido de incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, considerando que o recurso interposto neste momento processual é o agravo interno, e não os embargos de declaração.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ida Matunko Takigawa contra decisão monocrática desta relatoria assim fundamentada (e-STJ, fl. 536):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CÔNJUGE QUE NÃO É EXECUTADO. DEPÓSITO EM JUÍZO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE O VALOR DEPOSITADO DEVE SER EQUIVALENTE AO DA AVALIAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Nas razões recursais, a insurgente alega, no tocante à tese de ilegitimidade recursal, que: (i) houve o prequestionamento implícito; (ii) o STJ poderia analisar a questão, diante do conhecimento do apelo especial, especialmente por se tratar de matéria cognoscível de ofício; (iii) não incidiria o enunciado sumular n. 7/STJ; e (iv) a agravada Fosfercal Administração de Bens Ltda. não possuiria interesse nem legitimidade.

Impugnações às fls. 602-614 e 615-625 (e-STJ), por meio das quais foi requerida a aplicação, à ora insurgente, das multas previstas nos art. 81, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso em estudo, a parte interpôs recurso especial alegando, dentre outras teses, que a ora agravada Fosfercal Administração de Bens Ltda. não teria legitimidade para questionar o valor a ser depositado, para fins de adjudicação do bem.

Ocorre que a referida matéria não foi alvo de debate pela Corte de origem. É

dizer, não houve o efetivo enfrentamento da matéria no aresto estadual, de modo que a questão trazida à apreciação carece do requisito indispensável do prequestionamento.

Com efeito, consoante entendimento albergado neste Superior Tribunal, a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido acerca da tese suscitada no apelo especial, não obstante a oposição dos declaratórios, obsta o conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PERÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.972.809/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

(...)

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.308.601/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Convém registrar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

(...)

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.863.697/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Esclareça-se, ao ensejo, que, mesmo as questões de ordem pública, em regra cognoscíveis de ofício pelo juiz, não dispensam o requisito do prequestionamento para serem debatidas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

(...)

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, é certo que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o

descabimento do recurso, o que não se constata na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

No tocante ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não há como acolher tal pretensão, uma vez que, conforme posicionamento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1852271/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

Quanto ao pleito de incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, também não há como acolhê-lo, considerando que o recurso interposto neste momento processual é o agravo interno, e não os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.947.805 / SP

Número Registro: 2021/0188375-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000122/2016

0001222016

000122201600017266220168260482

00012220160001726622016826048200052711919968120002

0001726-62.2016.8.26.0482

0005271-

19.1996.8.12.0002 22433959720188260000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDA MATUNKO TAKIGAWA

ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS - SP026667

RECORRIDO : FOSFERCAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805

LÍVIA PERUQUE RAMOS - SP405465

AGRAVANTE : FOSFERCAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : DANILO HORA CARDOSO - SP259805

LÍVIA PERUQUE RAMOS - SP405465

AGRAVADO : IDA MATUNKO TAKIGAWA

ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS - SP026667

INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA

ADVOGADO : GEORGIA SALOMÃO SANTOS - SP395424

INTERES. : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL

INTERES. : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006116

HEGON HENRIQUE MOREIRA MACIEL - SP356180

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

INTERES. : KANEO TAKIGAWA

INTERES. : KIOGI TAKIGAWA

INTERES. : TEREZA AYACO TSURUTA TAKIGAWA

INTERES. : YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES. : CECILIA HARUE MURAMATU TAKIGAWA
INTERES. : ALICE TAKIGAWA
INTERES. : SEIJI TAKIGAWA
ADVOGADO : ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS - SP026667
AGRAVADO : FOSFERCAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : LÍVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADVOGADO : GEORGIA SALOMÃO SANTOS - SP395424
INTERES. : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL
INTERES. : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006116
HEGON HENRIQUE MOREIRA MACIEL - SP356180
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
INTERES. : KANEO TAKIGAWA
INTERES. : KIOGI TAKIGAWA
INTERES. : TEREZA AYACO TSURUTA TAKIGAWA
INTERES. : YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES. : CECILIA HARUE MURAMATU TAKIGAWA
INTERES. : ALICE TAKIGAWA
INTERES. : SEIJI TAKIGAWA
ADVOGADO : ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023